



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2317428-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante R&R COSMÉTICOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 28.341

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2317428-48.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: R&R COSMÉTICOS COMÉRCIO IM-PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ “A QUO”: MAURICIO TINI GARCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Contradição e omissão apontadas. Não acolhimento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/16) opostos em face do Venerando Acórdão de fls. 77/83, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Alega a Embargante, em apertada síntese, que o Acórdão é omissor, no tocante ao reconhecimento da falta de intimação das suas Advogadas em todos os andamentos do feito executivo originário.

Ressalta que o Acórdão não enfrenta ponto sensível da lide, eis que não teve a real possibilidade de participar efetivamente do procedimento executivo judicial e tampouco de defender-se dos bloqueios operados, mesmo após a efetiva concretização, o que revela inequívoco prejuízo à Parte.

Reforça que não há necessidade de juntada de nova Procuração aos Autos principais (Execução sob o n.º 1008748-24.2024.8.26.0564), quando tratando-se dos mesmos Procuradores Judiciais, o instrumento estiver acostado no corpo dos Embargos à Execução (sob o n.º 1015683-80.2024.8.26.0564).

Consigna que somente após diversos desdobramentos do feito originário, sobreveio ato ordinatório a fim de determinar que a Parte Embargada recolhesse a taxa postal de diligência para a sua efetiva intimação, evidenciando-se a nulidade praticada e ora suscitada.

Salienta que o Acórdão incorre em nítida contradição ao afirmar que a intimação é obrigatória apenas após ao bloqueio de ativos, de modo que também as suas Patronas não foram intimadas da decisão que trouxe aos Autos os extratos dos bloqueios positivos outrora realizados.

Por fim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, para sanar a omissão e contradição apontadas.

Embargos de Declaração regularmente processados, com a manifestação do Embargado às fls. 21/26.

É o breve Relatório.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer Decisão Judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

Pois bem.

Pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se, que inexistente qualquer omissão ou contradição a ser sanada, eis que o Julgado apreciou de forma lógica todas as questões aventadas pelo Embargante.

Isto porque apenas abordou matéria já ventilada em sede de Apelação buscando, especificamente, a revisão do Julgado, o que demonstra finalidade nitidamente procrastinatória.

Neste sentido, veja também:

“Os Embargos de Declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o Acórdão não está eivado de nenhum desses vícios, os Embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC”. (RSTJ 59/170).

A título de argumentação, o v. Acórdão deixou bem claro que:

(...)... O artigo 854 do Código de Processo Civil, traça parâmetros para a realização de tentativa de constrição eletrônica de ativos financeiros, assim dispendo:.....(....) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do Executado, este será intimado na pessoa de seu Advogado ou, não o tendo, pessoalmente”. Sendo assim, somente após o bloqueio dos ativos, deve a Executada ser intimada para se manifestar, exigindo-se que a intimação seja pessoal apenas na hipótese de não ter Advogado constituído. Portanto, AFASTA-SE a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela Embargante/Apelante.” (fl. 88) (g.n.)

Desta forma, resta claro que a Embargante busca, tão somente, atribuir caráter infringente ao presente Recurso, a reanálise da matéria exposta em suas razões recursais, por via transversa, porque inconformado com o resultado do julgamento.

Portanto, descabida e notória a sua pretensão, pois foram expostas satisfatoriamente as razões de fato e de direito que levaram esta Colenda Câmara a negar provimento ao Recurso oposto, conforme se vislumbra no corpo do V. Aresto.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

Portanto, as alegações contidas no Agravo de Instrumento foram de forma satisfatória examinadas e decididas, substancialmente, pela Turma Julgadora.

Com efeito, inconformada com o resultado do presente Julgamento, deverá a Embargante, caso queira, interpor o Recurso competente para tanto, o que n

Não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora